



Decisão 01044/2022-7 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04863/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MALDEIDES DIAS CASTILHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – SOBRESTAR.

1- A pendência de registro do ato de aposentadoria do instituidor do benefício, impõe o sobrestamento do feito até decisão final da mesma.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maldeides Dias Castilho**, esposa do ex-segurado, Sr. **Augustinho Castilho**, a partir de **10/01/2015**, por meio do **Decreto 003/2015** (fl. 191), com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00414/2022-5, opinou pelo REGISTRO do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00047/2022-9, divergindo da área técnica, pugnou pelo sobrestamento do feito até a apreciação final e registro do ato de aposentadoria do instituidor do benefício.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido no valor de R\$ 1.456,35 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo que a documentação de fls. 3 e 4 comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00414/2022-5, opinou pelo REGISTRO do ato.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnano pelo sobrestamento do feito até a apreciação final e registro do ato de aposentadoria do instituidor do benefício, conforme a Manifestação 00047/2022-9, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 0414/2022-5, opinou pela concessão de autorização de registro do ato. Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

No vertente caso, considerando que o Processo TC-07559/2017-7, referente ao ato de aposentação do instituidor do benefício, encontra-se em fase de análise, torna-se inviável a apreciação conclusiva do ato de pensão por morte dele decorrente em conformidade com o art. 15, § 8º, da IN TC n. 31/2014, *verbis*:

§ 8º. As aposentadorias, transferências para a reserva, e reformas efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da eventual pensão

Importante ressaltar que há a necessidade de se confrontar a fixação dos proventos de aposentadoria com a da pensão por morte, sem o que não se pode concluir, categoricamente, pela legalidade do ato.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, pelo apensamento dos autos do processo de pensão aos do respectivo processo de aposentadoria (TC-07559/2017-7), sobrestando-se feito até a apreciação final e registro do ato de aposentação do “de cujus”. - g.n.

Em assim sendo, entendo que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas que opinou pelo SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01044/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o andamento do feito, devendo retornar para efeito de decisão quando da apreciação final e registro do ato de aposentadoria do instituidor do benefício.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente